



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

TERCEIRA CAMARA

10611-000671/91-92

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

mfc

15 de junho

4

303-27.914

Sessão de \_\_\_\_\_ de 1.99 \_\_\_\_\_  
115.079

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.:

OFTALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Recorrente:

IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves - MG


Recorrid

Classificação de Mercadorias. Cabeçote óptico, para microscópio cirúrgico identificado tecnicamente como a parte essencial de microscópio óptico a que faltam algumas partes para a completa montagem.  
Regra n. 2, letra "a" das RGI da NBM -SH. Código 9011-80-9900.  
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1994.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Dione Maria Andrade da Fonseca, Cristóvam Colombo Soares Dantas, Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Sérgio Silveira Melo e Raimundo Felinto de Lima (suplente). Ausente a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.079 - ACORDAO N. 303-27.914  
RECORRENTE : OFTALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
RECORRIDA : IRF - Aeroporto Internacional Tancredo Neves-MG  
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

## R E L A T O R I O

Retorna agora este processo, de diligência encaminhada ao Instituto Nacional de Tecnologia, por meio da repartição de origem, com a Res. n. 303-0.537, de 03 de dezembro de 1992, com solicitação de que emitisse parecer e elucidasse se, tal como veio, o material, chamado de CABEÇOTE, com as partes que o compõem, já constituía a parte essencial do microscópio óptico. Pediu-se ainda descrevesse minuciosamente de que partes estava composta a mercadoria e sua função.

Leio, integralmente, a Resolução.

Devidamente intimada a apresentar catálogos técnicos e outras publicações a respeito do material para exame do INT, a empresa recorrente manifestou-se através da petição de fls. para também formular seus quesitos. Requereu ainda que havendo vários processos sobre idêntica matéria, somente um deles fosse encaminhado ao INT e os demais permanecessem na repartição fiscal aguardando o retorno da manifestação do órgão técnico a qual fosse utilizada como subsídio para análise dos demais processos. Foi remetido assim ao INT apenas o Processo n. 10611-000673/91-1B, objeto do Recurso n. 115078 permanecendo na repartição fiscal os outros processos, inclusive o que está sendo relatado.

As fls. 80/89 consta cópia dos documentos produzidos pelo INT, Ofício n. 270, de 07 de julho de 1993, em referência ao Processo n. 10611.00673/91-18 e o Parecer de 24 de junho de 1993, da Divisão CEI- Núcleo de Avaliação Tecnológica.

Retornando o presente processo a este Conselho, houve por bem o Presidente da Terceira Câmara exarar o despacho de fls. 135, do seguinte teor:

"Com a Resolução n. 303-537, de 03/12/92, foi o julgamento deste Recurso convertido em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de Origem, com solicitação de que o órgão técnico emitisse parecer e elucidasse se, tal como veio, o material chamado "cabeçote" com as partes que o compõem já constituía a parte essencial do MICROSCOPIO OTICO. Pediu-se ainda que descrevesse minuciosamente de que está composto o "cabeçote" e a função destas partes e componentes.

Da leitura do Parecer emitido pelo I.N.T. (fls. 82/89), verifica-se que a indagação sobre o "cabeçote" já constituía a parte essencial de MICROSCOPIO OPTICO não foi, "data venia" respondida de maneira adequada com a formulação da pergunta. Com efeito, indaga-se a respeito de microscópio óptico ao passo que a resposta se reporta a microscópio cirúrgico que, de fato, tem aplicação muito mais restrita dada a especial aplicação deste em vista do campo cirúrgico. De notar, por oportuno, que a Posição 9011 da TAB/SH é própria para a classificação de microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojeção. Não interessa, para efeito da classificação, distinguir se o microscópio é cirúrgico ou não. Pouco importa. O que importa saber é sobre se é, ou não, microscópio óptico, daí a indagação.

Desta forma, devolva-se o processo à Repartição de Origem para que se digne novamente ouvir o INT a fim de que o órgão técnico, por gentileza, limite sua resposta à apreciação de microscópio óptico, isto é, se o material examinado ("cabeçote") com relação a um microscópio óptico, já constitui ou não, uma parte essencial".

Em resposta, o Instituto Nacional de Tecnologia emitiu o Parecer de 08 de outubro de 1993, juntado ao presente processo, cujos itens 5/7 vão a seguir transcritos:

"As informações prestadas no processo acima discriminado foram anexadas a este, por tratarem do mesmo assunto e envolverem a mesma empresa, sendo, entretanto, consideradas insuficientes pelo ilustre Senhor Relator e Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Conselheiro João Holanda da Costa, que solicitou, por meio do despacho firmado em 17 de agosto de 1993, página 135 do presente processo, que o INT responda aos quesitos formulados às páginas 71 e 72 pelo Relator, atendo-se, tão somente a apreciação das informações relativas a um microscópio óptico e não a um microscópio cirúrgico.

Respondendo sucintamente ao acima solicitado, ou seja que o órgão técnico emita parecer e elucide se tal como veio, o material chamado de "cabeçote", com as partes que o compõem já constitui a parte essencial do microscópio óptico, podemos afirmar que pela observação das fotografias das páginas 97 e 98 do processo e nos desenhos que o acompanham, toda a parte ótica incluindo oculares, objetivas, etc, se encontram presentes, faltando, para completar o microscópio, o mecanismo de aproximação ao objeto a ser observado e a parte ótica de iluminação do campo. No caso da utilização do cabeçote para microscópios cirúrgicos a ótica da iluminação e a mecânica são bastante complexas quando comparadas à montagem de um microscópio usual.

Rec.: 115.079  
Ac.: 303-27.914

Em conclusão e respondendo ao solicitado pelo Ilustre Relator podemos afirmar que, se não considerarmos a complexidade de um microscópio cirúrgico, o cabecote é parte essencial de um microscópio ótico, embora não possa ser utilizado como um microscópio de qualquer natureza sem o restante da montagem, qual seja, o mecanismo de fixação e sistema ótico.

E o relatório.

## V O T O

Trata-se de classificação tarifária (TAB-SH) da mercadoria descrita como "cabeçote" para microscópio cirúrgico, com as partes que o compõem.

Em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, foi indagado se tal como veio, o "cabeçote" já constituía parte essencial de microscópio óptico, informação tida como necessária para a decisão sobre o enquadramento da mercadoria dentro da Tarifa Aduaneira do Brasil com base no Sistema Harmonizado.

O Parecer então emitido foi considerado insuficiente para a conclusão do processo fiscal uma vez que se reportava ao microscópio cirúrgico sem responder o quesito proposto por esta Câmara com a Resolução n. 303-537 de 03 de dezembro de 1992. Por tal razão, retornou o processo ao órgão técnico na conformidade do despacho de fls. 135 com solicitação de que, em outro parecer, limitasse sua resposta à apreciação do microscópio óptico, a saber, se o material examinado, com relação a um microscópio óptico, já constituía ou não uma parte essencial. Foi emitido, então, novo parecer no qual o órgão técnico oficial assegura:

"podemos afirmar que pela observação das fotografias das páginas 97 e 98 do processo e nos desenhos que o acompanham, tudo a parte ótica incluindo oculares, objetivas etc, se encontram presentes, faltando para completar o microscópio o mecanismo de aproximação ao objeto a ser observado e a parte ótica de iluminação do campo. No caso da utilização do cabeçote para microscópios cirúrgicos a ótica da iluminação e a mecânica são bastante complexas quando comparadas à montagem de um microscópio usual.

Em conclusão e respondendo ao solicitado pelo ilustre Relator, podemos afirmar que se não considerarem a complexidade de um microscópio cirúrgico, o cabeçote é parte essencial de um microscópio ótico embora não possa ser utilizado como um microscópio de qualquer natureza sem o restante da montagem qual seja, o mecanismo de fixação e sistema ótico."

Bem identificado assim o material como já constituindo a parte essencial de microscópio óptico, atendido está o pre-requisito essencial da classificação de mercadorias na TAB-SH que é ter a perfeita especificação do objeto, sob o ponto de vista tecnológico e merceológico.

Resta agora à luz das Regras Gerais de interpretação do Sistema Harmonizado, e à vista do texto das posições subposições e itens tarifárias e bem das Notas legais, procurar enquadrá-lo na Nomenclatura de Mercadorias.

O material foi inicialmente declarado, na Declaração de Importação, no código TAB-SH 9011.90.9900 como "partes e acessórios para microscópio de oftalmologia" ao passo que a autuação e a decisão de primeira instância pretendem que o correto seja o código 9011.80.9900 - qualquer outro microscópio.

A posição 9011 é própria para o enquadramento de "microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia cinematografia ou microprojeção. Esta posição desdobra-se nas subposições: 9011.10 - microscópios estereoscópios; 9011.20 - outros microscópios, para fotomicrografia, cinematografia ou microprojeção; 9011.80 - outros microscópios e 9011.90 - partes e peças.

A questão destes autos envolve portando de um lado considerar o material como "partes e acessórios" simplesmente, ou, como quer a autuação como já constituindo o artigo microscópio mesmo incompleto, desde que apresente suas características essenciais.

A conclusão do Parecer do INT eliminou qualquer dúvida a respeito da caracterização do material como já constituindo parte essencial de microscópio óptico.

Passando-se, neste passo à classificação de mercadorias, à questão há que resolver-se por aplicação da Regra Geral de Interpretação n. 2, letra "a", segundo a qual, "qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado, abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar"

Ademais, em consonância com essa RGI n. 2 - "a", as Notas Explicativas do SH nas considerações Gerais do Capítulo 90 dispõe, sobre máquinas e aparelhos incompletos ou por acabar.

"As máquinas, aparelhos e instrumentos do presente capítulo quando apresentados incompletos ou por acabar classificam-se com as máquinas, aparelhos e instrumentos completos ou acabados desde que apresentam as características essenciais".

Na espécie o microscópio não está todo montado nem ainda completo mas o que foi apresentado à fiscaliza-

Rec.: 115.079

Ac.: 303-27.914

ção aduaneira já constitui a sua parte essencial como bem reconhece o INT.

E oportuno acentuar que antes da consideração da aplicação cirúrgica do microscópio, há que ser enfocada à luz do Nomenclatura, sua especificação como microscópio óptico em geral, como gênero, do qual a característica cirúrgica é desdobramento como espécie. Para fins de tributação é necessário e suficiente a consideração da mercadoria na sua aplicação óptica, sem levar em conta ainda a utilização em campo cirúrgico, por mais relevante e nobre que seja essa aplicação sob o ponto de vista médico, mas não sob o ponto de vista da legislação fiscal de regência.

A vista do exposto, tenho como plenamente atendidos os dois essenciais pré-requisitos da classificação já referidos, de modo que resulta agora bastante simples definir o enquadramento tarifário do material.

Não merece reforma, quanto ao aspecto da classificação de mercadorias, a decisão de primeira instância.

Voto, por conseguinte no sentido de classificar o chamado cabeçote para microscópio cirúrgico no código TAB-SH 9011.80.9900. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator